TÍTULO VI DA DIREÇÃO E DA COORDENAÇÃO

Artigo 8

A/O (...instituição executora), designará o Diretor e o Coordenador responsável pelo Projeto.

Artigo 9

A FAO designará, de acordo com suas normas e regulamentos, as instâncias responsáveis pelos aspectos técnicos e operacionais.

Artigo 10

Será formado um Comitê Diretor do Projeto, integrado pelo Diretor Nacional do Projeto, um representante da ABC/MRE e um representante da FAO para:

- a) discutir e aprovar o plano de trabalho;
- b) discutir e aprovar os relatórios de progresso e final do Projeto;
- c) analisar e discutir o desenvolvimento das atividades do Projeto e sugerir modificações;
 - d) analisar os resultados alcançados; e
 - e) intermediar controvérsias.
- § 1. A/O (... instituição executora) é responsável por propor as reuniões do Comitê Diretor do Projeto, que se reunirá pelo menos uma vez por ano ou por solicitação de uma das Partes Contratantes
- § 2. A primeira reunião do Comitê Diretivo será realizada após 30 dias da assinatura deste Ajuste Complementar.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 11

Para a execução deste Ajuste Complementar, a/o (...instituição executora nacional) se compromete a transferir para a FAO, durante o período de vigência estabelecido no Artigo 25 deste Ajuste Complementar, os recursos financeiros necessários para o provimento dos serviços que a FAO proporcionará de acordo com o Documento do Projeto em Anexo, correspondentes a R\$ (......Reais) equivalentes a U\$\$ (dólares americanos), originários do Orçamento da (nomear a instituição executora), destinados para o período, conforme a rubrica e demonstrados detalhadamente nos orçamentos do Projeto.

- § 1. A FAO não assumirá compromissos financeiros que excedam as contribuições da (nomear a instituição executora) depositadas na conta da FAO.
- § 2. As contribuições transferidas para a FAO pela (instituição executora) serão administradas pela FAO, de acordo com as políticas, normas, regulamentos e procedimentos financeiros da FAO.
- § 3. Os rendimentos eventualmente auferidos da aplicação, pela FAO, dos recursos de contrapartida nacional transferidos pela (instituição executora) serão apropriados anualmente ao orçamento do Projeto.
- **§ 4.** Os valores de contribuição da/o (instituição executora) poderão ser completados dependendo das necessidades do Projeto e das disponibilidades orçamentárias da/o (instituição executora), refletidas em revisão orçamentária do Projeto.
- § 5. Os fundos transferidos à FAO para a execução do Projeto serão, para fins de registro contábil, contabilizados em dólares norte-americanos e administrados de acordo com as normas e procedimentos financeiros da FAO, e estarão sujeitos aos procedimentos de auditoria interna e externa previstos no Regulamento Financeiro da FAO, observado o disposto **nos Artigos 26 e 27** deste Ajuste Complementar.
- **§ 6.** A/O (instituição executora) transferirá para a FAO os recursos previstos mediante depósito na seguinte conta:

Conta: FAO Trust Fund (USD) Número de Conta (USD): 00156426 ABA/BANK Code: 021001088 Nome do Banco: HSBC New York Ramo do Banco: 452 Fifth Ave. New York, NY, USA,

Swift code: MRMDUS33

§ 7. Excepcionalmente os recursos financeiros poderão ser depositados em moeda nacional, mediante aprovação da FAO e de acordo com a capacidade de absorção da moeda local por parte da FAO. Estes recursos deverão ser depositados em favor da FAO na seguinte conta corrente: Titular da conta: FAO Representative Imprest Account Banco nº 237: Banco Bradesco S.A. Empresarial Brasília, Brasília DF, Brazil Agência Nº: 3416-9

Número da conta: 042.002-6 CNPJ: 04.089.988/001-68

- § 8. Os desembolsos em moeda nacional ou outra que não sejam em dólares norte- americanos, serão contabilizados em dólares norte-americanos à taxa de câmbio das Nações Unidas no momento da transação. Os eventuais ganhos e perdas cambiais derivados dos recursos depositados na FAO pela/o (...instituição executora) serão adjudicados ao Projeto. Com relação às transferências para as contas em dólares norte-americanos, as contribuições serão mantidas no valor em que foram creditadas na conta bancária da FAO. Os fundos recebidos na conta local serão contabilizados em dólares norte-americanos pela FAO na taxa de câmbio vigente no dia da transferência.
- § 9. A FAO não iniciará ou continuará com as atividades do Projeto sem o recebimento dos recursos previstos.

TÍTULO VIII DOS BENS E ENCARGOS FINANCEIROS PENDENTES

Artigo 12

Os bens e equipamentos adquiridos com recursos destinados à execução do Projeto serão transferidos ao patrimônio da/o (a instituição executora) no momento de sua aquisição.

Artigo 13

Ao término do presente Ajuste Complementar, a FAO devolverá à/o (...instituição executora nacional) o saldo dos recursos eventualmente não utilizados e em seu poder, após serem liquidados os compromissos pendentes.

TÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO FINAL

Artigo 14

A FAO apresentará contas à/o (instituição executora) dos recursos aplicados em razão do presente Ajuste Complementar, mediante relatórios financeiros apresentados trimestralmente, com detalhamento dos gastos realizados durante o período.

Artigo 15

A FAO deverá apresentar à/o o (instituição executora) um relatório financeiro relativo às atividades financeiras do exercício anterior, até o dia 31 de maio do ano seguinte.

Artigo 16

A FAO deverá apresentar um relatório financeiro final, o mais tardar até 90 (noventa) dias após o término da vigência do presente Documento de Projeto.

TÍTULO X DO PESSOAL A SER CONTRATADO

Artigo 17

A contratação de consultores para realização dos serviços previstos neste Ajuste Complementar será realizada segundo normas da FAO. A/O (instituição executora) não terá relação jurídica de qualquer natureza com os contratados.

Parágrafo Único: É de responsabilidade da/o (instituição executora) observar os procedimentos previstos no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.

TÍTULO XI DO RESSARCIMENTO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 18

A taxa de administração que será aplicada pela FAO para ressarcimento de despesas com a prestação dos serviços previstos no Documento de Projeto será de 5 porcento do custo dos insumos efetivamente incorporados e desembolsados. No caso de existirem insumos internacionais a serem adquiridos fora do país pela FAO por meio de execução direta para fins de provimento de consultoria, aquisição de equipamentos e serviços, a FAO aplicará a taxa de até 13 porcento conforme as normas e procedimentos gerais da FAO para Projetos de Fundos Fiduciários Unilaterais (UTF).

Artigo 19

Os custos dos serviços de cooperação técnica encontram-se detalhados no Orçamento do Documento de Projeto.

j) responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens adquiridos no âmbito do Projeto, bem como pelo estabelecimento e manutenção de controle patrimonial.

Artigo 6

A FAO deverá:

- I. apoiar à (...instituição executora nacional) na execução das atividades técnicas previstas no Projeto:
- II. participar da supervisão, acompanhamento e avaliação dos trabalhos executados no Projeto;
- III. colaborar com especialistas de seu quadro regular, segundo as suas disponibilidades, ou contratar consultores, a fim de atender às solicitações da/o (instituição executora), levando em conta a adequação de sua especialidade com as atividades e os recursos definidos no Documento de Projeto;
- IV. apresentar ao Diretor Nacional do Projeto informações trimestrais e anuais sobre a situação financeira do Projeto, verificando as posições bancárias detalhadas dos recursos transferidos, os rendimentos anuais e saldos existentes;
- V. assistir a/o (instituição executora), na preparação dos Planos de Trabalho, revisões orçamentárias/financeiras, sempre que sejam necessárias e em conformidade com os termos previstos no Projeto:
- VI. prestar todas as informações necessárias às atividades de acompanhamento da ABC/MRE;
- VII. quando solicitado, fornecer informações relacionadas à gestão administrativa e financeira do componente de execução nacional do Projeto, à ABC/MRE e ao Diretor Nacional do Projeto, em conformidade com os Artigos 26 e 27 do presente Ajuste Complementar:
- VIII. realizar a transferência imediata da titularidade dos bens adquiridos, com recursos nacionais, no âmbito dos Projetos de cooperação técnica internacional, ao órgão ou entidade executora nacional; e
- IX. seguir as Regras Financeiras, Normas e Práticas da FAO, em relação a todos os serviços prestados/executados pela FAO, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 4º do presente Ajuste Complementar no que diz respeito aos processos de licitação, com recursos nacionais, implementados pela Representação da FAO no Brasil

TÍTULO V DO DOCUMENTO DO PROJETO

Artigo 7

As ações a serem desenvolvidas no marco deste Ajuste Complementar pautar-se-ão no Documento de Projeto formulado conjuntamente com a FAO e (...instituição executora), por sua vez submetido à aprovação da ABC/MRE.

- § 1. O Documento de Projeto insere-se nas prioridades do Governo e foi discutido, previamente, para a circunscrição do projeto, com a ABC/MRE que, por competência regimental, analisou, aprovou e/ou o negociou com a FAO.
- § 2. O Documento de Projeto contém, de maneira detalhada: a justificativa do Projeto; os objetivos e seus respectivos produtos e atividades; a estratégia; a vigência; o cronograma de execução; a relação de equipamentos; o orçamento e o detalhamento de suas respectivas fontes; a matriz lógica; o cronograma das atividades de acompanhamento e de avaliação; assim como os termos de referência dos postos de consultoria requeridos para a sua execução.
- § 3. O Documento de Projeto anexado a este Ajuste Complementar foi formulado de acordo com as diretrizes contidas nos manuais de diretrizes da ABC/MRE para a elaboração de Projetos de cooperação técnica internacional e nos documentos da FAO que regem a matéria.
- § 4. O Documento de Projeto poderá ser objeto de revisões periódicas, tanto no que se refere às atividades estabelecidas para alcançar o objetivo contratado, como no que tange ao orçamento estipulado para a execução do mesmo. As revisões periódicas deverão ser fundamentadas em justificativas técnicas, podendo ser propostas pela ABC/MRE, pela/o (Ins.executora), tanto como pela FAO.
- **§ 5.** As revisões periódicas deverão ser assinadas pela ABC/MRE, pela/o (Ins.executora) e pela FAO.
- § 6. O Documento de Projeto e seus apêndices serão anexos deste Ajuste Complementar.